

A. I. Nº - 279804.0226/05-7
AUTUADO - COBRATEL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA.
AUTUANTE - AUGUSTO JORGE LIMA MOREIRA
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INERNET - 03/04/06

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0078-03/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem emissão da documentação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 05/12/2005, para aplicação de multa no valor de R\$690,00, pela falta de emissão de documentos fiscais nas operações de saídas de mercadorias para consumidor final, apurada em decorrência da Denúncia Fiscal de nº 10.135/05. Consta, na descrição dos fatos, que foi lavrado Termo de Auditoria de Caixa no dia 22/11/05.

O autuado apresentou impugnação (fl. 22), alegando que a diferença apurada é referente à despesa do próprio estabelecimento, e o sócio representante da empresa, por falta de experiência, fez retirada de uma quantia para pagamento de uma duplicata e não informou a retirada do dinheiro. Solicita a compreensão do órgão julgador para que a empresa não seja prejudicada.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 26 a 28 dos autos, esclarece que a ação fiscal decorreu da Denúncia de nº 10.135/05, em que o denunciante informa que fez uma compra no estabelecimento autuado e recebeu uma nota fiscal de outra empresa: Flamengo Material de Construção e Serviços Ltda. Diz que foi realizada diligência em 22/11/2005, no estabelecimento autuado, sendo efetuada Auditoria de Caixa, apurando um resultado positivo, e o saldo credor de caixa caracteriza que houve vendas de mercadorias sem a devida emissão da documentação fiscal, conforme determina o inciso I, do § 3º, do art. 2º, do RICMS-BA.

Quanto às alegações defensivas, o autuante diz que a explicação apresentada pelo contribuinte reforça o objeto da autuação, uma vez que se o dinheiro retirado pelo sócio fosse devidamente escriturado daria um saldo maior do que o encontrado no momento da ação fiscal. Pede a procedência do presente Auto de Infração.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constato que a multa foi aplicada em decorrência da falta de emissão de notas ou cupons fiscais nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, irregularidade apurada com base na Denúncia Fiscal de nº 10.135/05 à fl. 14.

Na descrição dos fatos da citada Denúncia Fiscal, o denunciante informa que efetuou uma compra no estabelecimento autuado, no valor de R\$105,00, sendo informado pelo atendente que não poderia emitir nota fiscal. Porque foi exigido o documento fiscal, o atendente forneceu uma Nota Fiscal de outra empresa: Flamengo Material de Construção e Serviços Ltda.

Consta no campo destinado à Apuração da Denúncia Fiscal (fl. 14), que foi apurada a diferença positiva de R\$563,15, o que evidencia a prática de vendas sem a emissão de documentos fiscais, sendo emitida a Nota Fiscal de Venda a Consumidor de nº 1121, no valor da diferença apurada.

Foi alegado pelo autuado que a diferença apurada é decorrente da retirada de dinheiro por um sócio da empresa, para efetuar o pagamento de uma duplicata, e essa retirada não foi registrada. Quanto a essa alegação, concordo com o autuante, de que se fosse computada a suposta retirada de dinheiro para pagamento de duplicata, ou seja, se o dinheiro retirado pelo sócio fosse devidamente registrado, seria apurado um saldo maior do que o encontrado no momento da ação fiscal.

Observo que, no caso em exame, o Termo de Auditoria de Caixa, constitui elemento suficiente para caracterizar que o contribuinte realizou operação de venda de mercadoria a consumidor final sem emissão da nota fiscal correspondente.

Vale ressaltar, que o preposto fiscal, de forma correta, exigiu a emissão da Nota Fiscal, série D-1, de nº 1121 (fl. 05), no valor da diferença apurada (R\$563,15), o que consubstancia o presente lançamento, referente à exigência da multa por descumprimento de obrigação acessória. Assim, entendo que, no presente processo, encontram-se os elementos suficientes para comprovar a irregularidade apurada.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279804.0226/05-7, lavrado contra **COBRATEL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor total de **R\$690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios na forma instituída pela Lei nº 9.837/05

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de março de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

MARIA DO SOCORRO FONSECA AGUIAR - JULGADORA